

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 020/2023.

Aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte três, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Representante do Ministério Público de Contas Procurador Leandro Maciel do Nascimento. **Ausente:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado – portaria nº 736/2023).

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELA CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

APOSENTADORIA

DECISÃO Nº 394/2023. TC/009190/2023 - APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Interessado: Augusto Cesar Rodrigues, CPF nº 226.813.103-34, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, Matrícula nº 0031739, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ). **Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Inicialmente, a Relatora Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga informou seu impedimento/suspeição quanto aos processos que tenham relação com a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí-SEFAZ. Em seguida, foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3/Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto da Relatora (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, divergindo do Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), pelo REGISTRO da Aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida ao servidor Sr. Augusto César Rodrigues. Impedimento/Suspeição:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Ausente:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 736/2023 – gozo de férias). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para votar em razão do impedimento/suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 395/2023. TC/007975/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE PALMEIRAIS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção em razão de fiscalização in loco realizada na Unidade Escolar Angélica Ribeiro Borges, localizada no Povoado Riacho dos Negros, no município de Palmeiras – PI, com fito de verificar a regularidade e qualidade do fornecimento da alimentação escolar no exercício de 2023. **Responsável(s):** José Baltazar de Oliveira (Prefeito Municipal) e Mauricelsa Oliveira dos Santos (Secretária de Educação). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Inicialmente, cabe ressaltar que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga informou seu impedimento quanto ao processo em análise. Desta forma foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 5 (peça 04), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto da Relatora (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 13), pela PROCEDÊNCIA dos achados desta Inspeção, acolhendo todas as determinações e encaminhamentos propostos pela Unidade Técnica e ratificados pelo Ministério Público de Contas - MPC. **Ausente:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 736/2023 – gozo de férias). **Impedimento/Suspeição:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para votar neste processo em razão do impedimento/suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

RELATADOS PELO CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 396/2023. TC/020402/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – P. M. DE VALENÇA DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Responsáveis: Marcelo Costa e Silva (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI nº 10.290) e outros (procuração - peça 21, fls. 01) e Kadmo Alencar Luz (OAB/PI nº 6.176) (procurações - peça 19, fls. 02 e 03). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. **PREFEITURA. CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Marcelo Costa e Silva (Prefeito). **Advogado:** Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI nº 10.290) e outros (procuração - peça 21, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 71), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 73), a sustentação oral do advogado Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI nº 10.290), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 77), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 77), da seguinte forma: a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do Sr. Marcelo Costa e Silva, na gestão da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí/PI, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) **Aplicação de multa** ao gestor, **no valor de 500UFR/PI**, com base no art. 79, I, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, incisos I, III e VIII, do Regimento Interno; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). c) **Determinação** ao gestor principal para que, cumpra as normas contábeis e orçamentárias para evitar a classificação indevida de empenhamento da despesa pública; d) **Determinação** ao gestor principal para que, cumpra a legislação específica para evitar a realização de atos antieconômicos na contratação de serviços de

consultorias e de assessorias; e) **Determinação** ao gestor principal para que, cumpra a Constituição Federal para evitar a acumulação de cargos, empregos e funções públicas; f) **Determinação** ao gestor principal para que, cumpra as normativas do TCE/PI para evitar o cadastramento de informações fora do prazo regulamentado; g) **Determinação** ao gestor principal para que, cumpra a Constituição Estadual para evitar a nomeação de Controlador Interno em desacordo com o dispositivo legal; h) **Não acolher a comunicação** ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. Responsável:** Maria Ivete de Araújo Xavier Rego (Gestora). **Advogado(s):** Kadmo Alencar Luz (OAB/PI nº 6.176) (procuração - peça 19, fls. 03). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 71), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 73), o voto do Relator (peça 77), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 77), pelo Julgamento de **regularidade** às contas da **Sra. Maria Ivete de Araújo Xavier Rego**, na **gestão do FUNDEB**, com fulcro no art.122, I, da Lei nº 5.888/09. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** Maria Liduina de Carvalho Antão Alencar (gestora). **Advogado:** Kadmo Alencar Luz (OAB/PI nº 6.176) (procuração - peça 19, fls. 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 71), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 73), o voto do Relator (peça 77), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 77), pelo Julgamento de **regularidade** às contas da **Sra. Maria Liduina de Carvalho Antão Alencar**, na **gestão do FMS**, com fulcro no art.122, I, da Lei nº 5.888/09. **Ausente:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 736/2023 – gozo de férias). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

RELATADOS PELA CONS^a. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

DECISÃO Nº 397/2023. TC/12718/2012 - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO, REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 1.699/2016 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2012. Dados complementares: OBS 1: Processo convertido em acompanhamento de Decisão referente ao Acórdão nº 1.699/2016. OBS 2: Foi citado e apresentou defesa o sr Jondson Castro Fé (Prefeito Municipal) (peças 85 e 86). **Objeto:** Acompanhamento de Decisão referente ao Acórdão nº 1.699/2016, proferido pela Segunda Câmara, publicado em 04/07/2016 (peça nº 69), que trata de Admissão de Pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Parnaguá. **Responsáveis:** Candido Lustosa Pereira de Araújo Júnior (Ex-prefeito) e Anna Cecília Silveira Rissi (Ex-prefeita). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e (procuração – peça 31, fls. 07, pela Sra. Anna Cecília Silveira Rissi), Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) (substabelecimento - peça 47, fls. 02, pela Sra. Anna Cecília Silveira Rossi), Lourivan de Araújo OAB/PI nº 8.124 (procuração - peça 86, fls. 04, pela prefeitura). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 1.699/2016 (peça 68), o Relatório Complementar em Fiscalização de Atos de Admissão Pessoal da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência/Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFPESSOAL 1 (peça 90), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 94), o voto da Relatora (peça 99), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 99), da seguinte forma: Assim, diante do caso concreto, por entender que o ato de nomeação da servidora **ALBANETE ALVES DA SILVA** ocorreu de boa fé, não mais pairando dúvidas quanto à regularidade na nomeação ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, discordando parcialmente do MPC pela modificação do Acórdão nº 1.699/16, para que **autorizado o registro**



de admissão da servidora, mantendo-se contudo a multa aplicada ao ex-prefeito, Sr. Cândido Lustosa Pereira de Araújo Júnior, no valor de 1.000 UFR, de acordo com o art. 79, incisos II e VIII, da Lei nº 5.888/09, pela inobservância de prazos para remessa ao Tribunal de informações atinentes ao concurso e aos atos de admissões. **Ausente:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 736/2023 – gozo de férias). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 398/2023. TC/011678/2022 - INSPEÇÃO NA P. M. DE OEIRAS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Processo apensado: TC/012605/2022 - Agravo. OBS: Manifestou-se no processo a empresa R B de Souza Ramos, por meio do advogado Renzo Rahury de Sousa Ramos (OAB/PI nº 8.435) (peça 35). **Responsáveis:** José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito Municipal) e Escritório Almeida & Costa (Advogados Associados (representado por Joaquim Barbosa de Almeida Neto, OAB-PI nº 56-B). **Advogado(s):** Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (procuração – peça 20, pelo escritório de advocacia); Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (procuração - peça 08, pelo Prefeito), Nelson Nery Costa (OAB/PI nº 172/96-B) (sem procuração nos autos), Natália de Andrade Nunes (OAB/PI nº 19.387) (sem procuração nos autos), Maria Eduarda Peres Macedo (OAB/PI nº 21.290) (sem procuração nos autos). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 238/2022-GWA (peça 04), a Decisão Plenária nº 861/2022 (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), as sustentações orais dos advogados Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) , que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 71), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 71), pela **procedência parcial** das falhas inicialmente apontadas na inspeção referentes ao Processo de Inexigibilidade nº 005/2022, Contrato Administrativo nº 039/2022, uma vez que foi apontado o cadastro extemporâneo do contrato no Sistema “Contratos Web” desta Corte de Contas e que, apesar de o Município de Oeiras ter alterado a cláusula sétima, referente à forma de pagamento, excluindo a cláusula “ad exitum”, remanesceu a omissão do gestor em justificar a compatibilidade do valor contratual ao preço de mercado. Decidiu, ainda a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando o Parquet, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 71), pela aplicação de multa no valor de **1.000 UFR-PI** ao Sr. **José Raimundo de Sá Lopes**, Prefeito Municipal de Oeiras/PI, nos termos art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I do RI TCE/PI em razão das falhas supracitadas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu, também a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 71), da seguinte forma: diante da possível ocorrência de dano ao erário, tendo em vista indícios de incompatibilidade do valor contratual ao preço de mercado, acompanhando o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 71), pela instauração de processo de **Tomada de Contas Especial**, dispensada a fase interna, contra o **gestor do município de Oeiras-PI** e o **escritório Almeida & Costa – Advogados Associados**, a ser instruída por este TCE/PI, conforme art. 27, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, com o fim de apurar possível ocorrência de dano decorrente da contratação, sua quantificação e identificação os responsáveis, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Instrução Normativa/TCE nº 03/2014. Decidiu, ainda a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 71), da seguinte forma: divergindo do Parquet no que tange a instauração de Tomada de Contas Especial contra o gestor do município e a empresa R B de Souza Ramos, sobre o montante de R\$ 13.458.826,57 (treze milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), a título de compensações indevidas não homologadas pela Receita Federal, vinculado ao ente após a adesão a parcelamento especial, visto que tais fatos não compõem o objeto da presente Inspeção. Ademais, o referido montante foi objeto de análise e decisão nos autos da Denúncia TC/021579/2019, de



relatoria do Conselheiro Abelardo Vilanova, que culminou na não imputação do referido valor aos envolvidos. Na ocasião, esta Corte decidiu por aplicar multa aos gestores, bem como imputar a estes e à empresa R. B. Souza Ramos, de forma solidária, referente tão somente aos pagamentos efetuados pelo município ao referido escritório de advocacia, nos valores de R\$ 362.502,91 (trezentos e sessenta e dois mil, quinhentos e dois reais e noventa e um centavos) e R\$ 2.787.237,74 (dois milhões, setecentos e oitenta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos). A mencionada decisão já se encontra transitada em julgado. Decidiu, também a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 71), da seguinte forma: para que seja expedida **recomendação** ao gestor municipal no sentido de que ao firmar contrato com escritórios de advocacia deverá fazê-lo, em regra, com valor preestabelecido (nos termos do art. 55, incisos III e V da Lei nº 8.666/93), já que somente em situações excepcionálísimas se admite cláusula “ad exitum”, em que o poder público não gasta qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados em juízo. Decidiu, ainda a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 71), da seguinte forma: em consonância com o parecer ministerial, pelo acolhimento da sugestão da DFCONTAS (fl. 13, peça nº 33), para que seja expedida a seguinte **recomendação** ao gestor municipal: •Que justifique, com evidências materiais, nos autos do processo administrativo de contratação por inexigibilidade, principalmente no que tange aos escritórios de advocacia, a compatibilidade do valor contratual ao preço de mercado, conforme os ditames do art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, considerando que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente na LLC (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Decidiu, também a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 71), da seguinte forma: pelo **encaminhamento de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual para que tomem as providências que achar necessárias. **Ausente:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 736/2023 – gozo de férias). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO Nº 399/2023. TC/005325/2016 - ADMISSÃO DE PESSOAL DA P. M. DE PASSAGEM DE FRANCA DO PIAUÍ, EDITAL Nº 001/2016 - ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 1.745/2020. Objeto: Tratam os presentes autos acerca do Edital de Concurso Público nº 01/2016, da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, atualmente em fase de **acompanhamento da decisão** referente ao **Acórdão nº 1.745/2020** (peça 99). **Responsável:** Saulo Vinícius Rodrigues Saturnino - Prefeito Municipal. **Advogado(s):** Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) e outros (procuração - peça 39, fls. 05, pelo Sr. Raislan Farias dos Santos). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Acórdão nº 1.745/2020 (peça 99), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 116), o voto da Relatora (peça 121), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em concordância com o parecer do MPC, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 121), nos termos abaixo: a) pela **aplicação de multa diária de 50 UFR-PI** até o cumprimento integral da medida ao Sr. Saulo Vinícius Rodrigues Saturnino, nos termos do que foi decidido no Acórdão nº 1.745/2020; b) **reenvio de ofício**, sem prejuízo da multa acima, ao responsável acima indicado, **para comprovar o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 1.745/2020**, fazendo constar expressamente que o descumprimento reiterado de determinações do Tribunal de Contas enseja a aplicação de **nova multa**, desta feita, por reincidência, conforme art. 206, VII do RITCE-PI, c/c o art. 79, VI da Lei Estadual nº 5.888/09. **Ausente:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 736/2023 – gozo de férias). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

INSPEÇÃO



DECISÃO Nº 400/2023. TC/013706/2020 - INSPEÇÃO NA P. M. DE PICOS/PI. Processo Apensado: TC/014640/2020 - Tomada de Contas Especial - Responsáveis: José Walmir de Lima (Prefeito), João Paulo Gonçalves Nunes Barbosa (Secretário Municipal de Administração), Raimundo de Sá Urtiga Filho (Ordenador da Despesa), Elcizoneide Teixeira Araújo, Raniere Araújo Neiva, Rogério Araújo Neiva e Rayla Rousi Feitosa Neiva Eulálio (herdeiros do imóvel locado). Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) (procuração -peça 48, fls. 02 - por Elcizoneide Teixeira Araújo, Raniere Araújo Neiva, Rogério Araújo Neiva e Rayla Rousi Feitosa Neiva Eulálio), Daniel Lopes Rêgo (OAB /PI nº 3.450) (sem procuração - por Raimundo de Sá Urtiga Filho). **Objeto:** Inspeção autuada em razão de fiscalização realizada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) que constatou irregularidades no contrato firmado pela Prefeitura Municipal de Picos e o Sr. Raimundo Neiva Eulálio, datado de 10.01.2019 e com vigência até 31.12.2019, para fins de locação de imóvel rural para servir como depósito de veículos e outros bens públicos. **Responsável:** José Walmir de Lima (Prefeito Municipal). **Advogado:** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (procuração – peça 29, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 04), a Decisão Monocrática nº 351/2020 - GWA (peça 06), a Decisão Plenária nº 1103/20-EX (peça 09), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 23), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 35), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 25 e 39), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, acompanhando parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 48), da seguinte forma: a) **Procedência parcial** da Inspeção realizada no Município de Picos-PI, referente ao contrato de locação de imóvel para fins de depósito de veículos e outros bens – situado no Canto da Aroeira, Bairro Belo Norte, Município de Picos/PI, proveniente de Dispensa nº 013/2019, processo administrativo 15.388/2018 – por entender que restaram **não sanados** os seguintes achados: i) obstrução à vistoria de imóvel (item 2.1) e ii) utilização do imóvel sem cobertura contratual (item 2.4); b) **Aplicação de multa** ao Sr. José Walmir de Lima, então Prefeito Municipal de Picos, com fulcro no art. 79, I e II e IV, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei Estadual nº 5.888/2009) c/c art. 206, I, II, III e V, do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011), no valor de **500 UFR**, em razão das ocorrências apuradas e não sanadas nesta Inspeção, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); c) Determinação ao atual gestor da P. M. de Picos, a fim de que se promova a rescisão do Contrato de Dispensa Nº 013/2019, ora analisado, Processo administrativo 15.388/2018, caso ainda vigente. d) **Arquivamento** do processo de **Tomada de Contas Especial TC/014640/2020**, apensado aos autos da presente Inspeção, nos termos do art. 30, incisos II e III, da Resolução TCE/PI nº 03/2014, tendo em vista a informação prestada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (Peça 62) de que não há nos autos subsídios que permitam aferir, com precisão, o valor médio de mercado prevalecente na referida locação, e, conseqüentemente, o valor preciso da quantificação do sobrepreço. **Ausente:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 736/2023 – gozo de férias). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

TOMADA DE CONTA ESPECIAL

DECISÃO Nº 401/2023. TC/014175/2021 - TOMADA DE CONTA ESPECIAL NA P. M. DE PAULISTANA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsáveis: Gilberto José de Melo (Ex-prefeito – 2013/2020) e outros. **Advogado(s):** Caio Benvindo Martins Paulo (OAB/PI nº 8469), Teresa Christina Araújo da Silva (OAB/PI nº 19.634) e Maria Clara Moraes Neves Pierot (OAB/PI nº 14.057) (peça 68, fl. 01), Alana Celina Batista Lima (OAB/PI nº 14.148) (peça 96, fl. 01), Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633) (peças 241 a 246 e 256), Thales Cruz Sousa (OAB/PI nº 7.954) (sem procuração nos autos) e Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (substabelecimento - peça 263, fls. 01).

Relatora: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) constante à peça 264, e deferida pela Relatora, consonante despacho à referida peça. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **25/10/2023**. **Ausente:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 820/2023 – gozo de férias). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

AUDITORIA

DECISÃO Nº 402/2023. TC/005488/2020 - AUDITORIA NA P.M. DE PICOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Processo apensado: TC/006133/2020 - AGRAVO. Decisão Agravada - Decisão Monocrática n.º 159/2020 - GWA Agravante: Waldemar Santos Junior – Secretário Municipal de Saúde de Picos. Advogada: Ana Karoline Higuera de Sá - OAB/ PI nº 16.983 (Procuração à peça nº 2). Julgado. Responsáveis: Waldemar Santos Júnior (Secretário Municipal de Saúde) Maria dos Remédios Gonçalves Monteiro (Presidente da CPL) Ronaldo Alves da Silva (proprietário da empresa contratada - Ronaldo A. da Silva ME) Ronaldo A. da Silva - ME (ProdLab) CNPJ nº 18.988.625/0001-79 (empresa contratada) Cristiana Barbosa de Mora (Fiscal da execução do contrato) Janildo Araújo Silva (responsável pela instrução processual e recebimento das propostas). **Objeto:** Trata-se de Auditoria Concomitante realizada pela Diretoria de Fiscalizações Especializadas II (DFESP II) e pela Comissão TCE Covid-19, no período de 20/04/2020 a 03/06/2020, visando à análise do processo de aquisição dos testes rápidos contra o novo coronavírus pelo Município de Picos, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, cujos recursos fiscalizados foram da ordem de R\$ 637.500,00 (seiscentos e trinta e sete mil e quinhentos reais). **Responsáveis:** Waldemar Santos Júnior (Secretário Municipal de Saúde), Maria dos Remédios Gonçalves Monteiro (Presidente da CPL), Ronaldo Alves da Silva (proprietário da empresa contratada - Ronaldo A. da Silva ME), Ronaldo A. da Silva - ME (ProdLab) CNPJ nº 18.988.625/0001-79 (empresa contratada), Cristiana Barbosa de Moura (Fiscal da execução do contrato), Janildo Araújo Silva (responsável pela instrução processual e recebimento das propostas). **Advogado(s):** Alexandre Veloso dos Passos - OAB/PI nº 2885 (procuração - peça 64, fl. 01 (por Waldemar Santos Júnior); Francisco Armínio de Carvalho Sousa (OAB/PI nº 16.988) (procuração - peça 62, fls. 02 (por Janildo Araújo Silva); Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) (sem procuração nos autos), Hélio Vaz Leal Farias Junior (OAB/PI nº 17.287) (procuração - peça 203, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, atendendo solicitação da Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Dessa forma, o processo comporá a pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 25/10/2023.** **Ausente:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 820/2023 – gozo de férias). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 403/2023. TC/002963/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – P. M. DE FRONTEIRAS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Responsável(s): Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 117, fls. 02), Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 126, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) constante à peça 125, e deferida pela Relatora, consonante despacho à referida peça. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **25/10/2023**. **Ausente:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portarias nº 820/2023 –

gozo de férias). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 404/2023. TC/006124/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE CAMPO MAIOR/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTAS 5), em razão de fiscalização in loco realizada nas Escolas Municipais Águida Maria da Conceição e Dr. Milton Sildani Afonso, do Município de Campo Maior - PI, com o objetivo de verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no exercício de 2023. **Responsáveis:** João Félix de Andrade Filho (Prefeito Municipal) e Maria José Andrade Santos (Secretária de Educação). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão de Contas Públicas - DFCONTAS 5 (peça 06), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), o voto da Relatora (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18), pela **expedição das determinações propostas pela DFCONTAS 5**, abaixo descritas: “a) **Determinação** à Prefeitura Municipal de Campo Maior, por meio da Secretaria Municipal de Educação, no sentido de que: a.1) Promova a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas nas unidades fiscalizadas; a.2) Realize a manutenção programada e periódica ou renovação dos equipamentos da cozinha sempre que necessário, mantendo registro da realização dessas operações na E.M. Águida Maria da Conceição; a.3) Promova levantamento sobre o estado de conservação dos utensílios, móveis e/ou móveis da cozinha da E.M. Águida Maria da Conceição; a.4) Verifique o controle patrimonial dos equipamentos, promovendo a sua atualização da E.M. Águida Maria da Conceição; a.5) Providencie medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para os alunos, na E.M. Águida Maria da Conceição; a.6) Readeque o refeitório existente na E.M. Dr. Milton Sildani Afonso para que tenha área e equipamentos suficientes para atender a totalidade dos alunos; a.7) Realize intervenção na estrutura dos banheiros visando atender aos requisitos mínimos de uso e garantir condições adequadas de higienização dos alunos na E.M. Águida Maria da Conceição; a.8) Realize a instalação de portas com fechaduras, bem como restringir o acesso ao local de armazenamento a somente pessoas autorizadas nas unidades fiscalizadas; a.9) Adote medidas para instalação de portas e janelas na área de estocagem dos gêneros alimentícios que garantam a ventilação adequada nas unidades fiscalizadas; a.10) Adote medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas na estocagem de gêneros alimentícios na E.M. Dr. Milton Sildani Afonso; a.11) Promova a aquisição de equipamentos necessários para tornar o armazenamento dos gêneros alimentícios adequado na E.M. Dr. Milton Sildani Afonso; a.12) Providencie a aquisição de paletes, estrados e/ou prateleiras para o armazenamento de matérias-primas, ingredientes e ou/embalagens, respeitando o espaçamento mínimo para uma adequada ventilação na E.M. Dr. Milton Sildani Afonso; a.13) Adote mecanismos de controle interno que permitam identificar os produtos com prazo de validade próximo de vencer ou vencidos na E.M. Águida Maria da Conceição; a.14) Adote medidas que garantam que os itens da alimentação escolar não utilizados em sua totalidade sejam devidamente acondicionados na E.M. Dr. Milton Sildani Afonso; a.15) Forneça os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos da E.M. Águida Maria da Conceição para o desempenho de suas funções; a.16) Elabore cronograma de fiscalizações na E.M. Águida Maria da Conceição com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; a.17) Afixe cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antisepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios, nas unidades fiscalizadas; a.18) Fiscalize adequadamente a execução do contrato de fornecimento de gêneros alimentícios das unidades fiscalizadas; a.19) Garanta que o profissional de nutrição elabore cardápios adaptados para atender alunos com necessidades alimentares especiais após levantamento atualizado do diagnóstico e acompanhamento do estado nutricional dos alunos nas unidades fiscalizadas; a.20) Promova ação para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante da realização do serviço em local visível nas unidades



fiscalizadas; a.21) Promova o controle químico periódico e eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada, conforme legislação específica, nas unidades fiscalizadas; a.22) Promova a aquisição de coletores de resíduos utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos dotados de tampa acionadas sem contato manual nas unidades fiscalizadas; a.23) Garanta que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado nas unidades fiscalizadas; a.24) Realize a alocação do quantitativo necessário de profissionais de nutrição, em conformidade com o art. 10 da Resolução nº 465/2010; a.25) Promova a aquisição de produtos da agricultura familiar num percentual mínimo de 30% do total dos recursos financeiros repassados pelo PNAE, conforme o art. 14 da Lei n. 11.947, de 2009, adotando as medidas de incentivo à organização e legalização desses agricultores; a.26) Aprimore os fluxos dos processos administrativos de modo a dar celeridade na elaboração dos processos de aquisição de produtos da agricultura familiar, visando cumprir a obrigatoriedade de aplicar no mínimo 30% dos recursos”. “b) **Determinação** à Prefeitura Municipal de Campo Maior - PI, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar, no sentido de que: b.1) Elabore cardápios com a quantidade mínima de porções de frutas in natura, legumes e verduras para os alunos das unidades fiscalizadas conforme o previsto na Resolução CD/FNDE nº 06/2020; b.2) Elabore cardápios adaptados para atender alunos com necessidades alimentares especiais das unidades fiscalizadas; b.3) Realize o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros conforme item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA.” **Ausente:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 736/2023 – gozo de férias). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 405/2023. TC/007982/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE BATALHA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Tratam os autos de Inspeção realizada na Unidade Escolar Artur Lopes Alves, localizada na zona rural do município de Batalha-PI, visando avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar, nos termos do Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024. **Responsáveis:** Jose Luiz Alves Machado (Prefeito Municipal) e Luiz Segundo de Carvalho Sobrinho (Secretário de Educação). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto da Relatora (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 12), para que a Prefeitura Municipal de Batalha-PI, por meio da Secretaria Municipal de Educação, **cumpra, no prazo de 30 dias, as seguintes determinações** sugeridas pela DFCONTAS 3: I. Promova a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas; II. Providencie medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos; III. Adote medidas de controle para assegurar o afastamento de animais das áreas internas e/ou externas da unidade escolar em conformidade com item 4.1.7 da Resolução ANVISA nº 216/2004; IV. Implemente e mantenha um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, de modo a: registrar todas as entradas e saídas de mercadorias; fornecer a posição atualizada do estoque físico; viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas; V. Realize, de forma periódica, um inventário de todos os produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central da Secretaria de Educação, em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020; VI. Institua mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar; VII. Promova a capacitação periódica dos responsáveis pelo recebimento dos gêneros alimentícios; VIII. Forneça os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções; IX. Elabore cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; X. Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; XI. Forneça os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções; XII. Afixe cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e assepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil

visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios; XIII. Promova a capacitação periódica dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, em manipulação higiênica dos alimentos e/ou em doenças transmitidas por alimentos, em conformidade com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XIV. Garanta que o profissional de nutrição elabore cardápios da alimentação escolar de acordo com a faixa etária dos estudantes conforme suas necessidades nutricionais, de acordo com o art. 17, § 5º, da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; XV. Garanta que o profissional de nutrição responsável técnico elabore cardápios adaptados para atender alunos com necessidades alimentares especiais, em conformidade com o art. 17, § 1º, da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; XVI. Adote medidas para promover as instalações necessárias para o abastecimento da unidade escolar de água corrente e potável, em conformidade com o item 4.4.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XVII. Promova as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível; XVIII. Implemente o controle de vetores e pragas urbanas de forma contínua e eficaz, de acordo com o item 4.3.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XIX. Promova o controle químico periódico e eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada, conforme legislação específica; XX. Promova a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas sem contato manual, de acordo com o item 4.5.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 12), para que a Prefeitura Municipal de Batalha-PI, por meio do Setor de Nutrição do Município, **cumpra, no prazo de 30 dias, as seguintes determinações** sugeridas pela DFCONTAS 3: I. Realize o planejamento das suas atividades, incluindo a realização de avaliação periódica do estado nutricional dos estudantes. II. Aplique o teste de aceitabilidade sempre que se introduzir um alimento novo no cardápio ou quaisquer outras alterações inovadoras. **Ausente:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 736/2023 – gozo de férias). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 406/2023. TC/008585/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE JULIO BORGES/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2), para verificar os seguintes procedimentos licitatórios realizados no município: Tomada de Preços 011/2023; Tomada de Preços 012/2023. **Responsável:** Eduardo Henrique de Castro Rocha (Prefeito). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos/II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Divisão Técnica da DFCONTRATOS - Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto da Relatora (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 17), pela **expedição das determinações propostas pela DFCONTRATOS 2, ao responsável pela Prefeitura Municipal de Júlio Borges**, da seguinte forma: 01) DETERMINAR que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente carimbados, numerados e assinados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93. 02) DETERMINAR que o gestor atente-se para a disponibilidade de recursos orçamentários para cobertura das despesas assumidas em virtude das contratações. 03) DETERMINAR que o gestor atente-se para a juntada aos autos do processo da Portaria de designação do Pregoeiro ou da CPL – Comissão Permanente de Licitações, visando dar legalidade aos atos do processo licitatório. 04) DETERMINAR que o gestor anexe aos autos do processo, o Parecer Jurídico da assessoria jurídica do município, visando a análise dos aspectos de legalidade da licitação. 05) DETERMINAR que o gestor cumpra os prazos previstos na IN TCE-PI 06/2017 e alterações posteriores, quanto ao prazo de finalização dos processos licitatórios no sistema Licitações WEB deste egrégio Tribunal. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 17), **deixar de acompanhar** a determinação do prazo de 30 dias para o cumprimento das determinações elencadas acima, proposta pelo MPC, considerando que tais medidas devem ser implantadas ao longo da gestão, não havendo, portanto, necessidade de determinar prazo para tal. **Ausente:**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 736/2023 – gozo de férias). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 407/2023. TC/008588/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2), para verificar os seguintes procedimentos licitatórios realizados no município: Pregão Presencial 06/2023; Pregão Presencial 08/2023. **Responsável:** Celso Antônio Mendes Coimbra (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (peça 09, fls. 02). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto da Relatora (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, “acompanhando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19) pela **expedição das determinações propostas pela DFCONTRATOS 2 aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de São José do Peixe**, da seguinte forma: 01) DETERMINAR que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente carimbados, numerados e assinados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93. 02) DETERMINAR que nos processos licitatórios seja realizado o correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; 03) DETERMINAR que, na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares. 04) DETERMINAR que o gestor atente-se para a juntada aos autos do processo da Portaria de designação do Pregoeiro ou da CPL – Comissão Permanente de Licitações, visando dar legalidade aos atos do processo licitatório. 05) DETERMINAR que o gestor cumpra os prazos previstos na IN TCE-PI 06/2017 e alterações posteriores, quanto ao prazo de finalização dos processos licitatórios no sistema Licitações WEB deste egrégio Tribunal. 06) DETERMINAR que o gestor cumpra a legislação para a utilização da modalidade de Pregão Presencial, quanto ao caráter excepcional do procedimento e justificativas válidas para a sua utilização. 07) DETERMINAR que o gestor priorize a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por item, ao invés de LOTE ÚNICO, visando evitar máculas ao certame e restrição ao seu caráter competitivo.” **Ausente:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 736/2023 – gozo de férias). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 408/2023. TC/007785/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE WALL FERRAZ/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsáveis: Danilo Araújo Nunes Martins (Prefeito Municipal) e outros. **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 38, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente cabe ressaltar que a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins informou seu impedimento quanto ao processo em análise. Desta forma foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão do impedimento da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins). **Retornam** os autos para conclusão do julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19 de 27 de setembro de 2023, nos termos da **Decisão nº 387/2023 (peça 44). PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Danilo Araújo Nunes Martins (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 38, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da

Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 50), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 50), da seguinte forma: **a)** pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Wall Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Danilo Araújo Nunes Martins, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** pela **Aplicação de Multa** de 1.200 UFRS ao Prefeito Municipal, Sr. Danilo Araújo Nunes Martins, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **c)** pela **Expedição de Recomendação** ao Prefeito Municipal nos seguintes termos: **c.1)** Abster-se de subcontratar parcial ou total de objeto caso não venha expressamente previsto no edital, nos termos do art. 72, da Lei Federal n.º 8666/93; **c.2)** Não realizar contratação de serviços de assessoria contábil através de inexigibilidade sem estar satisfeitos os requisitos previstos no art. 25 da Lei Federal n.º 8.666/93. **d)** pela **Expedição de Recomendações** à Controladoria Interna da Prefeitura Municipal de Wall Ferraz para: **d.1)** Elaborar relatórios contendo as atividades desenvolvidas pelo órgão de controle interno; **d.2)** Elaborar de relatórios de auditoria e fiscalização, bem como a divulgação desses relatórios no Portal da Transparência; **d.3)** Viabilizar canais de comunicação com a sociedade que possibilite a veiculação de denúncias; **d.4)** Avaliar os controles de riscos criados pelos gestores e comunicar internamente o resultado desta avaliação. **e)** a **Expedição de Notificação** ao controlador interno do município acerca das irregularidades identificadas neste processo, ressaltando que ao deixar de comunicar ao Tribunal qualquer irregularidade ou ilegalidade importa responsabilidade solidária nos termos do § 1º do art. 74 da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 56 da Instrução Normativa n.º 09/2017 deste TCE. **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SECRETARIA. Responsável:** Marcy Moura Pinheiro dos Santos Carvalho (Secretária). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do Relator (peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 51), da seguinte forma: **a)** pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Secretaria de Educação de Wall Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sr.ª Marcy Moura Pinheiro dos Santos Carvalho, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** pela **Aplicação de Multa** de 200 UFRs PI a gestora, Sr.ª Marcy Moura Pinheiro dos Santos Carvalho, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SECRETARIA. Responsável:** Edilson Feitosa Pimentel (Secretário). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do Relator (peça 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 52), da seguinte forma: **a)** pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Secretaria de Saúde de Wall Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Edilson Feitosa Pimentel, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** pela **Aplicação de Multa** de 200 UFRs PI ao gestor, Sr. Edilson Feitosa Pimentel Carvalho, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SECRETARIA. Responsável: Isabel Maria de Moura Barroso (Secretária). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do Relator (peça 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 53), da seguinte forma: **a)** pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Secretaria de Assistência Social de Wall Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sr.^a Isabel Maria de Moura Barroso, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** pela **Aplicação de Multa** de 200 UFRs PI a gestora, Sr.^a Isabel Maria de Moura Barroso, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **CÂMARA MUNICIPAL – CAMARA. Responsável:** José Ferreira de Castro (Presidente da Câmara Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do Relator (peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 54), da seguinte forma: **a)** pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Câmara Municipal de Wall Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. José Ferreira de Castro, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** pela **Aplicação de Multa** de 200 UFRs PI ao gestor, Sr. José Ferreira de Castro, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **c)** a **Expedição de Recomendação** ao Presidente da Câmara Municipal para que: **c.1)** Abstenha-se de contratar serviços contábeis e advocatícios por meio de inexigibilidade de licitação quando ausentes os requisitos legais; **c.2)** Observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE n.º 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; **d)** a **Expedição de Determinação** ao atual gestor da Câmara para providenciar a nomeação de servidor efetivo para ocupar o cargo de Controlador Interno, em cumprimento ao art. 90, parágrafos 1º e 2º da Constituição Estadual do Piauí de 1989, sob pena de responsabilização. **Impedimento/Suspeição:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **Ausente:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria n.º 736/2023 – gozo de férias). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente – que não vota neste processo em razão de impedimento/suspeição), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para votar neste processo em razão do impedimento/suspeição da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

DECISÃO N.º 409/2023. TC/022052/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – P. M. DE JOSÉ DE FREITAS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsáveis: Roger Coqueiro Linhares (Prefeito Municipal) e outros. **Advogado(s):** Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI n.º 3.789) (procurações - peças 52, fls. 01 e 54, fls. 01) Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI n.º 12.390) (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Roger Coqueiro Linhares (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI n.º 3.789) (procuração - peça 52, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 18), o Relatório do Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a proposta de voto do Relator (peça 60), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o

parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 60), da seguinte forma: **a)** pelo julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Prefeitura Municipal de José de Freitas, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Roger Coqueiro Linhares, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** pela **Aplicação de Multa** de 1.200 UFRS ao Prefeito Municipal, Sr. Roger Coqueiro Linhares, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **c)** a expedição de **Recomendação** ao Prefeito Municipal, para que se abstenha de subcontratar parcial ou totalmente o objeto caso não venha expressamente previsto no edital, na forma do art. 72 da Lei n.º 8.666/93; **d)** a expedição de **Recomendações** à Controladora Interna da Prefeitura Municipal de José de Freitas, Sr.ª Maria Luiza da Silva Melo, para: **d.1)** elaborar relatórios contendo as atividades desenvolvidas pelo órgão de controle interno; **d.2)** elaborar relatórios de auditoria e fiscalização, bem como a divulgação desses relatórios no Portal da Transparência; **d.3)** viabilizar canais de comunicação com a sociedade que possibilite a veiculação de denúncias; **d.4)** avaliar os controles de riscos criados pelos gestores e comunicar internamente o resultado desta avaliação. **e)** a expedição de **Notificação** à controladora interna do município acerca das irregularidades identificadas neste processo, ressaltando que ao deixar de comunicar ao Tribunal qualquer irregularidade ou ilegalidade importa responsabilidade solidária nos termos do § 1º do art. 74 da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 56 da IN n.º 09/2017 deste TCE. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB/SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. Responsável:** Maria do Amparo Holanda da Silva (Gestora). **Advogado:** Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI n.º 12.390) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 18), o Relatório do Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a proposta de voto do Relator (peça 61), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 61), da seguinte forma: **a)** pelo julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Secretaria de Educação/ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB, relativas ao exercício financeiro 2019, sob a responsabilidade da Sr.ª Maria do Amparo Holanda da Silva, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/09; **b)** pela **Aplicação de Multa de 200 UFRs PI** a Sr.ª Maria do Amparo Holanda da Silva, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, I e III do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** Germane Silva Pessoa Linhares (Gestora – Período de: 01/01/2019 à 01/07/2019). **Advogado:** Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI n.º 3.789) (procuração - peça 54, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 18), o Relatório do Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a proposta de voto do Relator (peça 62), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 62), da seguinte forma: **a)** pelo julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de José de Freitas relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sr.ª Germane Silva Pessoa Linhares - Secretária de Saúde e Gestora do Fundo Especial no período de 01.01 a 01.07.2019, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** pela **Imputação de débito** à Sr.ª Germane Silva Pessoa Linhares, no valor de R\$ 2.862,00 (corrigido monetariamente) referente a pagamentos irregulares de acréscimo moratórios com recursos do erário municipal; **c)** pela **Aplicação de Multa** de 200 UFRs PI a secretaria/gestora, Sr.ª Germane Silva Pessoa Linhares, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao

Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS/SECRETARIA DE SAÚDE. Responsável:** Sara de Moraes Farias (Gestora – Período de: 07/07/2019 à 31/12/2019). **Advogado:** Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 18), o Relatório do Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a proposta de voto do Relator (peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 63), da seguinte forma: **a)** pelo julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de José de Freitas relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sr.^a Sara de Moraes Farias - Secretária de Saúde e Gestora do Fundo Especial no período de 07.07 a 31.12.2019, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** pela **Aplicação de Multa** de 200 UFRs PI a secretaria/gestora, Sr.^a Sara de Moares Farias, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **c)** pela expedição de **Recomendação** à sr.^a Sara de Moraes Farias para implantar controle informatizado de medicamentos, ou aderir ao sistema de controle do Ministério de Saúde (HÓRUS). **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E RECURSOS HUMANOS. Responsável:** Magno Ribeiro Sampaio (Secretário). **Advogado:** Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 18), o Relatório do Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a proposta de voto do Relator (peça 64), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 64), da seguinte forma: **a)** pelo julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Recursos Humanos de José de Freitas relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Magno Ribeiro Sampaio, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** pela **Aplicação de Multa** de 200 UFRs PI ao secretário Sr. Magno Ribeiro Sampaio, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu, ainda a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 64), **não acolher** imputação de débito ao gestor, sugerida pelo Ministério Público de Contas. **Ausente:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 736/2023 – gozo de férias). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 410/2023. TC/016666/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável: Luís Ribeiro Martins (Prefeito) e outros. **Advogado:** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) e outro (procuração – peça 42, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, **com encaminhamento dos autos ao seu gabinete para reexame da matéria e posterior inclusão em pauta**. **Ausente:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 820/2023 – gozo de férias). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio

Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 411/2023. TC/016835/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsáveis: Lindomar Castilho Melo – Comandante Geral – período: 01/01/2020 a 31/12/2020, Antônio Pacífico de Castro Neto – Comandante do 2.º BPM – Parnaíba/PI - período: 01/01/2020 a 31/12/2020, Richarle Antônio Malheiros de França – Comandante do 11.º BPM – São Raimundo Nonato/PI - período: 01/01/2020 a 31/12/2020, Francisco de Assis Dias Vieira Sobrinho – Comandante do 14.º BPM – Oeiras/PI – período: 01/01/2020 a 31/12/2020, Etevaldo Alves da Silva – Comandante do 15.º BPM – Campo Maior/PI – período: 01/01/2020 a 31/12/2020, Raimundo José de Sousa Araújo – Chefe da Seção de Pessoal (NCGI/PMPI) – período: 01/01/2020 a 31/12/2020, Francisco Solon Torres Castelo Branco Neto – Chefe da Seção de Transportes/Fiscal de Contrato – período: 01/01/2020 a 31/12/2020. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **POLÍCIA MILITAR – COMANDO GERAL. Responsável:** Lindomar Castilho Melo (Comandante Geral). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Conta de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 11), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 59), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), a proposta de voto do Relator (peça 70), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 70), nos termos abaixo: a) **Sobrestamento** dos presentes autos; b) **Instauração** de Tomada de Contas Especial para apurar os valores pagos indevidamente em 2020 com a manutenção de veículos. **POLÍCIA MILITAR – SÃO RAIMUNDO NONATO. Responsável:** Richarle Antônio Malheiros de França (Comandante do 11º BPM - São Raimundo Nonato). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Conta de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 11), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 59), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), a proposta de voto do Relator (peça 71), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 71), nos termos abaixo: a) Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão do Richarle Antônio Malheiros de França - 11º Batalhão da Polícia Militar de São Raimundo Nonato, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09. b) **Aplicação de Multa de 300 UFRs** ao Sr. Richarle Antônio Malheiros de França, já qualificado nos autos, nos termos dos art. 79, VIII da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **POLÍCIA MILITAR - BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - OEIRAS. Responsável:** Francisco de Assis Dias Vieira Sobrinho (COMANDANTE DO 14º BPM - OEIRAS). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Conta de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 11), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 59), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), a proposta de voto do Relator (peça 69), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 69), nos termos abaixo: a) Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão do Sr. Francisco de Assis Dias Vieira Sobrinho - 14º Batalhão da Polícia Militar de Oeiras, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09, b) **Aplicação de Multa de 300 UFRs** ao Sr. Francisco de Assis Dias Vieira Sobrinho, já qualificado nos autos, nos termos dos art. 79 VIII da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206 VIII da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **POLÍCIA MILITAR - BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - CAMPO MAIOR. Responsável:** Etevaldo Alves da Silva (COMANDANTE DO 15º BPM - CAMPO MAIOR). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Conta de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de

Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 11), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 59), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), a proposta de voto do Relator(a) (peça 68), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 68), nos termos abaixo: a) Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão do Sr. Etevaldo Alves da Silva - 15º Batalhão da Polícia Militar de Campo Maior, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09, b) **Aplicação de Multa de 300 UFRs** ao Sr. Etevaldo Alves da Silva, já qualificado nos autos, nos termos dos art. 79 VIII da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206 VIII da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **POLÍCIA MILITAR – BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR – PARNAÍBA. Responsável:** Antônio Pacífico de Castro Neto (Comandante do 2º BPM-Parnaíba). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Conta de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 11), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 59), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), a proposta de voto do Relator(a) (peça 68), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 68), nos termos abaixo: a) Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão do Sr. Antônio Pacífico de Castro Neto na gestão do 2º Batalhão da Polícia Militar - Parnaíba/PI, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). b) **Aplicação de Multa de 300 UFRs** ao Sr. Antônio Pacífico Castro Neto, já qualificado nos autos, nos termos dos art. 79 VIII da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206 VIII da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Ausente:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 736/2023 – gozo de férias). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 412/2023. TC/018191/2021 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PORTO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Processos Apensados: TC/018667/2021 (Incidente Processual). Apensados ao TC/018667/2021 - TC/003798/2022 (Agravo) e TC/010673/2022 (Agravo). **Objeto:** Representação interposta pelo Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção – NUGEI desta Corte de Contas, noticiando supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 001/2017 e, em decorrência dessa, do Contrato TP n.º 001/2017 e do seu 5º Termo Aditivo, e no Pregão Presencial n.º 009/2019 e, em razão desse, do Contrato n.º 29/2019 e do seu 4º Termo Aditivo, celebrados entre a empresa Investserv Serviços e Construções Ltda (Investserv Empreendimentos) e a Prefeitura Municipal de Porto. **Representante:** Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção (NUGEI). **Representado(s):** Domingos Bacelar de Carvalho (Prefeito), Leandro Célio dos Santos Lira (representante da Empresa Investserv Serviços de Limpeza Ltda-ME - CNPJ n.º 23.779.34510001-90), Francisco Genilson Barroso Rodrigues ME - CNPJ: 17.168.866/0001- 09, Everaldo Caldas de Carvalho (Secretário de Saúde de Campo Largo), José Carlos Rocha de Carvalho (Presidente da CPL), Francisco das Chagas Carvalho Lopes (Membro da CPL), Marcus Vinícius Marques Rego Araújo (Membro da CPL), Fábio de Paiva Freitas (Secretário CPL), Daniele Sousa do Carmo (Pregoeira), Ivanete Ferreira Rocha (gestora do FUNDEB, exercício 2019 e 2020), Francisco das Chagas S. de Jesus (gestor do FMAS, exercício 2020), Antônio da Costa e Silva (gestor do FMS, exercício 2019), Murillo Sotero Rocha (gestor do FMS, exercício 2019 e 2020), Laura Machado Veras (gestora do Hospital, exercício 2019 e 2020) e Maria de Lourdes Silva Lima (gestora do

FMAS, exercício 2019 e 2020). **Advogado(s):** Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB/PI nº 2.040) (peças 60, 165, 186, 188, 190, 194, 196, 197, 198, 199, 204 e 206); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (peça 242, fls. 01, pela empresa Investserv Serviços e Construções Ltda); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente o advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) solicitou juntada de instrumento procuratório no prazo regimental. Em seguida, a defesa suscitou preliminar no sentido de que houvesse a intimação da empresa Investserv Serviços e Construções Ltda., através de seu representante legal, Sr. Leandro Célio dos Santos Lira, para manifestar-se sobre os requerimentos do Ministério Público de Contas (Parecer pç. n.º 239), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma prevista pelo art. 268, RI TCE PI. Após, o Relator deferiu o pleito da defesa. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação do advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), e ainda, os seguintes encaminhamentos nos termos constantes na proposta de voto do Relator (peça 254), da seguinte forma: **a)** pelo acolhimento da preliminar arguida nos autos deste TC n.º 018.191/2021, no sentido de determinar a intimação da empresa Investserv Serviços e Construções Ltda., através de seu representante legal, Sr. Leandro Célio dos Santos Lira, para manifestar-se sobre os requerimentos do Ministério Público de Contas (Parecer pç. n.º 239), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma prevista pelo art. 268, RI TCE PI; **b)** pelo deferimento do pedido cautelar, nos moldes requeridos pela NUGEI nos autos do TC n.º 014.916/2022, determinando ao Sr. Domingos Bacelar de Carvalho, Prefeito Municipal de Porto, a imediata suspensão de todos os atos de execução e realização de despesas relacionadas ao Contrato n.º 029/2019, decorrente do Pregão Presencial n.º 009/2019, até a decisão final de mérito deste processo, em razão de fundado receio de grave lesão ao erário e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09. Decidiu, ainda a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos constantes na proposta de voto do Relator (peça 254), da seguinte forma: Cientifique-se, ainda, por telefone, e-mail ou fax, o Sr. Domingos Bacelar de Carvalho, Prefeito Municipal de Porto, sobre a decisão cautelar. **Ausente:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 736/2023 – gozo de férias). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Nada mais havendo a tratar, a Sr^a. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo R. Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sr^a. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Procurador Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto ao TCE/PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 23/11/2023 20:44:10**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 23/11/2023 13:07:26**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 23/11/2023 13:07:26**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349315 - 23/11/2023 12:47:18**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 23/11/2023 12:10:27**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 8E2EC987967A233B34CDD4AF06F55420

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -***LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO:81093144300 - 27/11/2023 08:03:38**